



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.139

Recurso nº: 60.039 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: PREPARE-PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.

Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

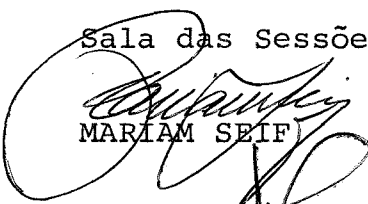
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Se-
gurança - Deve ser indeferido o pedido
de reconsideração apreciado apenas por
força de decisão judicial, se o contri-
buinte nada de novo traz ao processo ca-
paz de alterar anterior decisão do Cole-
giado.

Acórdão original mantido.

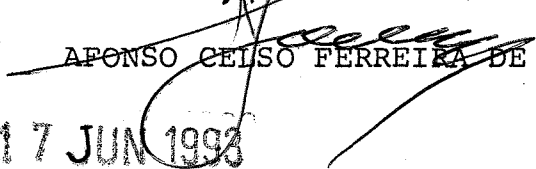
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PREPARE-PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICI-
PAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do
pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mé-
rito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RE-
LATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.341/88-00

RECURSO Nº: 60.039

ACORDÃO Nº: 101-85.139

RECORRENTE: PREPARE-PESQUISA, REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 12.06.91, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 29, da lavra do ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de voto, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-81.672, assim ementado:

"FONTE-DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida".

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10166-006.338/88-97, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 97.414, que, de igual forma, foi submeti-

Acórdão nº 101-85.139

do ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo impro-
vimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no
Acórdão nº 101-81.378.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte
ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 37/47, reedi-
tando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apre-
sentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indefe-
rido pela autoridade de primeira instância.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Se-
gurança junto à 9ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal a
fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a
este Cosselho para reexame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despa-
cho anexo às fls. 56, retornaram os autos a esta Câmara, para
que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração inter-
posto pela contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.139

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre da imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consensual seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA